



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2018

Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo, e no topo e na fachada das edificações, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal.

§ 1º Não é objeto desta lei complementar a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações que sejam de competência exclusiva da União.

§ 2º A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no interior das edificações não está sujeita aos critérios, parâmetros e procedimentos desta Lei Complementar.

§ 3º A classificação como zona urbana ou rural é a estabelecida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I – antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço, em sistemas de telecomunicações, que inclui qualquer componente mecânico ou eletrônico a este incorporado;
- II – área crítica: área localizada até 50,00 metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, conforme estabelecida na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009;
- III – área padrão de visibilidade e segurança: área necessária para favorecer a segurança da circulação nas interseções das vias, na qual não podem ser instalados obstáculos visuais, nos termos do Decreto nº 38.047, de 9 de março de 2017;
- IV – calçada: espaço entre a pista de rolamento e a divisa do lote;
- V – Contrapartida de Paisagem Urbana: importância devida a título de compensação do impacto visual negativo causado pela implantação da infraestrutura de suporte, criada com o objetivo de resguardar a qualidade da paisagem urbana;
- VI – gleba: área que não foi objeto de parcelamento urbano registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
- VII – impacto visual negativo: efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem;
- VIII – infraestrutura camuflada: infraestrutura de suporte que permaneça indistinta do ambiente que a cerca, se confundindo com os aspectos urbanísticos e paisagísticos do meio;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

- IX – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, com configuração vertical, entre os quais postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- X – infraestrutura de suporte móvel: infraestrutura de suporte temporária de suporte em movimento ou estacionado, sem fixação no local;
- XI – infraestrutura oculta: meios físicos das redes de telecomunicações que não podem ser vistos de logradouro público;
- XII – lote: unidade imobiliária que constitui parcela autônoma de um parcelamento, definida por limites geométricos e com pelo menos uma das divisas voltadas para a área pública;
- XIII – medidas de mitigação: aquelas capazes de reduzir, amenizar, atenuar ou controlar os efeitos do impacto visual negativo na paisagem urbana causados pela implantação da infraestruturas de suporte para redes de telecomunicação;
- XIV – mobiliário urbano: conjunto de objetos presentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização, postes de iluminação e similares, telefones públicos, fontes de água, lixeiras, bancos, quiosques, abrigo de ônibus e quaisquer outros de natureza análoga;
- XV – paisagem urbana: síntese dos elementos naturais e antrópicos, edificadas ou não, resultante de interferência direta ou indireta do homem e das sucessivas transformações ao longo do tempo, que definem o caráter de um local dentro de uma cidade;
- XVI – parque urbano: são espaços livres públicos com função predominante de recreação, e que apresentam componentes da paisagem natural, inseridos na zona urbana;
- XVII – projeção: unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal, quando assim registrada em Cartório de Registro de Imóveis, com taxa de ocupação obrigatória de 100% de sua área com, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública;
- XVIII – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;
- XIX – relatório de medição de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou legislação superveniente;
- XX – responsável pela infraestrutura de suporte: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte, o mesmo que detentora;
- XXI – via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, divisor físico ou canteiro central.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 3º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve atender as seguintes diretrizes:

I – utilizar equipamentos, sempre que tecnicamente possível:

a) com as menores dimensões;

b) que gerem menor impacto visual negativo;

c) integrados ou camuflados na paisagem urbana e nas edificações, de forma a incorporá-los aos projetos arquitetônico, urbanístico e paisagístico;

II – priorizar a implantação em locais que gerem o menor impacto visual negativo com o entorno;

III – utilizar o compartilhamento com as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sempre que tecnicamente possível;

IV – minimizar interferências com o meio ambiente natural e construído;

V – respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília e nas áreas sensíveis de relevante importância histórica e cultural;

VI – não interferir na visualização e no acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;

VII – obedecer às restrições urbanísticas e ambientais;

VIII – evitar interferências não harmonizadas na visualização do horizonte a partir do Conjunto Urbanístico de Brasília;

IX – evitar prejuízo no serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

X – manter livre a circulação de veículos e pedestres;

XI – atender o interesse público.

Art. 4º A implantação de todas as infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações, independentemente do local, deve respeitar:

I – a dominialidade da área ou legítima posse;

II – os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União;

III – a legislação ambiental;

IV – a legislação de áreas e bens tombados;

V – o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, ou legislação superveniente;

VI – o disposto nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VII – os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação específica;

VIII – a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

IX – as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

X – as normas técnicas quanto a execução e a responsabilidade com a manutenção da infraestrutura de suporte implantada;

XI – as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

XII – a visibilidade da sinalização de trânsito;

XIII – a capacidade de carga do solo ou da estrutura da edificação ou da infraestrutura de suporte.

Art. 5º A infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações deve atender o disposto na Lei Federal nº 11.934, de 2009, ou legislação superveniente, em especial quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Distrito Federal, pode solicitar ao órgão regulador federal de telecomunicações, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, quanto à sua interferência na paisagem urbana, é classificada como harmonizada e não harmonizada.

§1º Entende-se como infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações harmonizada, aquela:

I – oculta;

II – camuflada;

III – integrada com a paisagem urbana, de modo a formar um conjunto coerente e harmônico com seu entorno.

§2º As infraestruturas harmonizadas previstas no §1º, incisos II e III devem ser submetidas para análise e avaliação do comitê intersetorial previsto no art. 26.

§3º É dispensada de análise pontual a infraestrutura de suporte que se enquadre como harmonizada nos padrões e requisitos já aprovados pelo comitê intersetorial.

§4º A infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações não harmonizada é aquela não abrangida no § 1º.

CAPÍTULO V
DOS PARÂMETROS DE IMPLANTAÇÃO

Seção I
Dos Parâmetros Gerais

Art. 7º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve, sempre que tecnicamente possível:

I – ser harmonizada;

II – ocorrer com o menor impacto visual negativo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

III – utilizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte existente.

§1º Os critérios e parâmetros para implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal são definidos nesta Lei Complementar e na sua regulamentação, conforme as características urbanísticas, paisagísticas e ambientais do local.

§2º Quando não for tecnicamente possível que a implantação da infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações ocorra na forma definida no art. 7º, esta deve respeitar os critérios e parâmetros estabelecidos conforme o local de implantação, na forma especificada nos art. 13 e art. 14.

Art. 8º É vedada a instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações que:

- I – prejudique a iluminação e ventilação de edificações vizinhas;
- II – obstrua de forma significativa a visualização da paisagem a partir das janelas de edificações localizadas no entorno.

Art. 9º Deve ser evitada a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações na área crítica.

Art. 10. O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no art. 13, inciso II e art. 14, inciso I.

Seção II

Nas áreas e edifícios de interesse especial

Art. 11. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve ser obrigatoriamente harmonizada nos seguintes casos:

- I – nas edificações tombadas individualmente e em suas respectivas áreas de tutela ou entorno;
- II – na área no Conjunto Urbanístico de Brasília de relevante valor patrimonial, histórico, urbanístico, paisagístico e cultural, definida na regulamentação;
- III – na área definida pelo Projeto Masterplan da Orla do Lago Paranoá;
- IV – na área de relevante valor patrimonial, histórico, urbanístico, paisagístico e cultural que não está inserida no Conjunto Urbanístico de Brasília, definida na regulamentação;
- V – praças;
- VI – rótulas ou rotatórias e canteiros centrais.

§1º Nos casos de implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações previstos nos incisos I e II do *caput* é condicionada à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e deve ser respeitada a legislação pertinente relativa ao tombamento federal e distrital.

§2º A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no subsolo da área prevista no inciso V não pode impedir a função precípua de paisagismo, de arborização ou de convívio.

§3º As áreas definidas nos incisos de I a III do *caput* devem ser mapeadas e previstas na regulamentação desta Lei Complementar.

§4º Não se aplica o disposto no *caput* à infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações implantada:

- I – em suporte móvel;
- II – nos Setores de Rádio e TV Sul e Norte – SRTVS/N;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

- III – em área predominantemente industrial, definidas na forma da regulamentação desta Lei Complementar;
- IV – para a defesa ou controle de tráfego aéreo e de segurança nacional.

Seção III
Nas Edificações

Art. 12. Nas fachadas das edificações pode ser implantada infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de forma a garantir a harmonização estética com a edificação, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

- I – dimensão máxima da antena: 3,00 metros de comprimento e 0,30 metros de largura;
- II – avanço máximo da antena: 1,00 metro além dos limites da fachada;
- III – distância vertical mínima do solo à base da antena: 2,80 metros;
- IV – manter livre de obstrução os vãos de aeração e iluminação.

Parágrafo único. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 13. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações classificada como não harmonizada, só pode ser implantada no topo das edificações se for distribuída de forma a garantir a harmonização estética com a edificação e respeitar os seguintes parâmetros:

- I – ser implantada em edifícios com no mínimo 12,00 metros de altura;
- II – ter o tamanho máximo igual à 30% da altura da edificação, limitado a 15,00 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- III – ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;
- IV – manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de, no mínimo 1,50 metros;
- V – ter distância horizontal de, no mínimo, 10,00 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de suporte for maior que 5,50 m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- VI – ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º A altura da edificação prevista nos incisos I e II do *caput* é a medida vertical contada a partir do piso do térreo ou do pilotis até a face externa da laje do último pavimento.

§2º O afastamento previsto no inciso IV do *caput* é de, no mínimo, 2,50 metros nos blocos residenciais dos Setores de Habitações Coletivas Norte – SHCN e Setores de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW e Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW.

§1º Para a implantação de que trata o *caput* devem ser comprovados a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

Seção IV
No Interior do Lote



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Art. 14. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações classificada como não harmonizada, só pode ser implantada no interior do lote, no solo, desde que respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

I – ter tamanho máximo igual a altura máxima definida na legislação de uso e ocupação do solo para a edificação no lote, acrescida de 30%, limitado a 30,00 metros, quando não harmonizada;

II – ter distância de, no mínimo:

a) 3,00 metros da divisa frontal do lote;

b) 1,50 metros das divisas laterais e de fundos do lote;

c) 3,00 metros da edificação construída no lote e das edificações localizadas nos lotes vizinhos.

Parágrafo único. A distância definida no inciso I é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de suporte que esteja acima do solo.

Seção V
Em Área Pública

Art. 15. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser do tipo harmonizada.

Art. 16. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve respeitar os seguintes critérios:

I – Área Padrão de Visibilidade e Segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme prevista no Decreto nº 38.047, de 2017, ou legislação superveniente;

II – normas técnicas brasileiras de acessibilidade;

III – altura livre mínima de 2,80 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV – integrado e harmonizado com o projeto paisagístico da área, quando houver;

V – os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos devem ser instalados em subsolo ou camuflados na infraestrutura de suporte;

Art. 17. É vedada a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública, implantada ao nível do solo:

I – em calçada, quando não for possível garantir a largura mínima de 1,50 metros para o passeio;

II – que prejudique a mobilidade urbana;

III – que crie espaço estreitos, inseguros e confinados;

IV – que impeçam a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido a interferência oriunda da implantação;

V – quando interferir no acesso ao lote ou à projeção;

VI – quando prejudicar o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VII – em parque infantil e em até 50,00 metros de seus limites.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Art. 18. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo, deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

§1º É permitido ter altura máxima de 0,20 metros acima do nível do solo quando a infraestrutura de suporte de que trata o *caput* estiver implantada em áreas gramadas ou ajardinadas.

§2º Nos casos de solo desnivelado é permitido ter altura máxima de 0,40 metros acima do nível do solo quando a infraestrutura de suporte de que trata o *caput* estiver implantada em áreas gramadas ou ajardinadas.

Art. 19. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações nos mobiliários urbanos somente pode ser fixada do tipo harmonizada na forma de modelo aprovado por portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal e do respectivo órgão gestor pelo mobiliário urbano.

§1º O mobiliário urbano deve sempre proporcionar prestação de serviço público e melhoria da qualidade do espaço urbano e estar localizado de forma que sua função seja efetiva.

§2º A aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o *caput* deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de suporte, sendo que os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

Art. 20. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser aterrada, sinalizada e ter sua área devidamente isolada de forma que impeça o acesso de pessoa não autorizada.

§1º A sinalização de que trata o *caput* deve seguir os parâmetros estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar e conter no mínimo as informações de advertência, recomendações de segurança e identificação da responsável pela infraestrutura de suporte.

§2º A restrição de acesso prevista no *caput* não se aplica à infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações instalada em mobiliário urbano e em poste.

Seção VI
Em Gleba

Art. 21. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em gleba que não interfira com o tecido urbano lindeiro deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento, dispensada a aplicação do disposto no art. 3º, inciso I e art. 7º, incisos I e II.

Art. 22. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em gleba que interfira com o tecido urbano lindeiro ou com a paisagem do Conjunto Urbanístico de Brasília deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes específicas em função das características da área.

§1º As diretrizes de que trata o *caput* devem ser emitidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano.

§2º No caso da infraestrutura de suporte de que trata o *caput* localizada em área que possa interferir com a paisagem do Conjunto Urbanístico de Brasília as diretrizes devem ser previamente aprovadas pelo órgão gestor do patrimônio histórico e cultural competente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Seção VII
Dos Casos Excepcionais

Art. 23. Nos casos de comprovada inviabilidade técnica de atendimento aos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode excepcionalmente aprovar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações:

I – com parâmetros diferenciados dos estabelecidos no art. 13, inciso II e art. 14, incisos I e II;

II – em área pública, classificada como não harmonizada;

III – torres em área pública com distancia inferior a 500,00 metros entre si, com impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente por motivo técnico estabelecido pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 1º A aplicação da excepcionalidade prevista no *caput* é condicionada:

I – à comprovação por meio de laudo técnico que demonstre:

a) que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área dependa essencialmente da excepcionalidade;

b) a necessidade técnica de implantação e os prejuízos pela falta de cobertura no local;

c) a impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;

II – ao pagamento de Contrapartida de Paisagem Urbana;

III – a comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação:

a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;

b) utiliza equipamentos que gerem menor impacto visual negativo;

c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

§ 2º O laudo técnico previsto no § 1º, inciso I deve ser assinado por profissional devidamente habilitado e acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§ 3º A aprovação prevista no *caput* deve ser precedida de análise e deliberação do comitê intersetorial permanente prevista no art. 26.

§ 4º Excetua-se a aplicação deste artigo nas áreas e edifícios de interesse especial previstos no art. 11 ou que se enquadrem nas vedações do art. 8º.

Art. 24. A Contrapartida de Paisagem Urbana prevista no art. 23, § 1º, inciso II é aplicada a título de compensação do impacto visual negativo causado pela implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em zona urbana do Distrito Federal.

§ 1º A Contrapartida de Paisagem Urbana para emissão ou renovação da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações é paga pelo responsável pela infraestrutura de suporte que se enquadre na excepcionalidade definida no art. 23.

§ 2º O valor da Contrapartida de Paisagem Urbana é de R\$ 720.000,00, que pode ser dividido em parcelas anuais de acordo com o período da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

§ 3º O valor da Contrapartida de Paisagem Urbana deve ser reajustado de acordo com Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou legislação superveniente.

§ 4º O atraso no pagamento da Contrapartida de Paisagem Urbana acarreta a incidência cumulativa de juros e multa, nos termos Lei Complementar nº 435, de 2001, ou legislação superveniente.

§ 5º Em caso de inadimplência no pagamento da Contrapartida de Paisagem Urbana de que trata este artigo, fica vedado o deferimento de renovação ou emissão de novo licenciamento distrital para a respectiva infraestrutura de suporte, sem prejuízo das multas, juros e sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 6º Não se aplica a Contrapartida de Paisagem Urbana prevista no *caput* para a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações implantada:

I – em suporte móvel:

a) nos eventos de caráter provisório;

b) nas operações temporárias de manutenção e readequação da infraestrutura de suporte existente;

c) em casos de calamidade pública;

II – nos Setores de Rádio e TV Sul e Norte – SRTVS/N;

III – em área predominantemente industrial, definidas na forma da regulamentação desta Lei Complementar;

IV – em zona rural.

Art. 25. Os valores arrecadados pela Contrapartida de Paisagem Urbana de que trata esta Lei Complementar devem ser depositados na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e destinados a estudos, projetos, pesquisas, obras e serviços voltados para melhorias e qualificação do espaço urbano.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 26. O órgão gestor do planejamento territorial e urbano deve submeter ao comitê intersetorial de caráter consultivo, deliberativo e decisório as questões previstas no art. 6º, art. 23, art. 30 e art. 61.

Parágrafo único. As conclusões emitidas dos temas já deliberados pelo comitê intersetorial são utilizadas para subsidiar a aprovação de situações equivalentes.

Art. 27. O comitê intersetorial deve ser composto por servidores do órgão gestor do planejamento territorial e urbano com competência sobre a matéria.

§ 1º O desempenho das funções no comitê não é remunerado, sendo seu exercício considerado relevante serviço público para os trabalhos pertinentes a esta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 2º É facultado ao comitê solicitar a participação de representantes de outros órgãos, autarquias, entidades, concessionárias e especialistas para deliberação de aspectos relativos à sua área de competência.

Art. 28. Cabe ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano propiciar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do comitê.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO

Art. 29. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar depende da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações emitida pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º A solicitação da licença prevista no *caput* deve ser requerida pelo responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e tem por finalidade autorizar a implantação da infraestrutura de suporte em conformidade com os aspectos urbanísticos desta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 2º A solicitação da licença de que trata o *caput* deve ser instruída com:

I – declarações e documentos técnicos necessários para análise de conformidade da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;

II – autorização do proprietário do imóvel, acompanhada de documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Distrito Federal, da Terracap ou da União;

III – ata de assembleia geral do condomínio que aprovou a colocação da infraestrutura de suporte na edificação, quando for o caso, registrada no cartório de títulos e documentos, quando em área privada;

IV – autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado no mobiliário urbano;

V – autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizados em parque urbano, Área de Gestão Específica e nas Unidades de Conservação, excetuada a Área de Proteção Ambiental – APA;

§ 3º A licença prevista no *caput* não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade ou posse, nem a regularidade da edificação e da ocupação do espaço público.

§ 4º A emissão da licença prevista no *caput* para infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser precedida da formalização do contrato de concessão de uso de área pública nos termos da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, art. 5º e do Decreto nº 33.974, de 06 de novembro de 2012 ou legislação superveniente.

§ 5º A emissão da licença para os casos excepcionais previstos no art. 23 é condicionada ao pagamento da Contrapartida de Paisagem Urbana.

§ 6º A Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap deve se manifestar quanto à titularidade da área, quando se tratar de implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações localizada em gleba, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar do recebimento da consulta.

§ 7º O licenciamento para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve ser precedido de análise e aprovação do órgão gestor do patrimônio histórico e cultural competente nas seguintes situações:

I – áreas previstas no art. 11, incisos I e II;

II – área pública localizada no Conjunto Urbanístico de Brasília, conforme regulamentação.

§ 8º A critério do órgão licenciador pode ser solicitada prévia apreciação do órgão gestor do patrimônio histórico e cultural competente para situações não previstas no §7º, incisos I e II.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Art. 30. Para subsidiar o licenciamento previsto no art. 29 o responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve apresentar Relatório de Impacto e Mitigação para aquelas que se enquadrem em qualquer uma das seguintes situações:

- I – casos excepcionais previstos no art. 23;
- II – implantadas ao nível do solo com volumes a partir de 5,00 metros cúbicos.

§ 1º O Relatório de Impacto e Mitigação previsto no *caput* deve apresentar diagnóstico do impacto visual com o entorno, proposição de medidas de mitigação do impacto visual, alternativas de localização e dimensões e outras informações e documentos necessários para análise e atendimento ao disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 2º O Relatório de Impacto e Mitigação previsto no *caput* deve ser assinado por profissional devidamente habilitado e registrado no respectivo órgão de classe.

§ 3º O Relatório de Impacto e Mitigação deve ser analisado pelo comitê intersetorial, com prazo de 15 dias úteis para manifestar de forma conclusiva, contados do recebimento completo dos documentos de análise, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 4º O comitê intersetorial deve indeferir a análise prevista no *caput* quando o material apresentado pelo responsável pela infraestrutura de suporte for insuficiente.

Art. 31. O licenciamento para implantação de infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações de que trata o art. 29 deve ocorrer de maneira integrada quando:

- I – a legislação específica exigir o licenciamento ambiental, inclusive no caso de dispensa prevista no art. 36;
- II – localizada ao longo da faixa de domínio das rodovias de competência do Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Art. 32. O prazo para a expedição ou indeferimento da licença de que trata art. 29 é de 60 dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º O requerimento da licença de que trata o art. 29 somente é analisado se estiver preenchido com todas as informações e documentações exigidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

§ 2º O órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve emitir uma única vez as exigências com solicitação de todos os esclarecimentos, todas as complementações de informações ou realização de alterações no projeto original quando apresentar divergências com a legislação vigente.

§ 3º O prazo para o interessado atender as exigências de que trata o § 2º é de no máximo 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez mediante justificativa do interessado.

§ 4º O prazo previsto no *caput* é suspenso entre a data da emissão da exigência e da apresentação do seu cumprimento.

§ 5º Deve ser indeferido o requerimento da licença de que trata o art. 29 quando a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações estiver em desconformidade com esta Lei Complementar e sua regulamentação ou quando o responsável pela infraestrutura de suporte:

- I – não atender ao prazo previsto no § 3º;
- II – não cumprir integralmente as exigências previstas no § 2º;
- III – cumprir as exigências previstas no § 2º e incorrer em novas desconformidades.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

§ 6º O prazo previsto no *caput* é de 120 dias quando for exigido Relatório de Impacto e Mitigação previsto no art. 30.

Art. 33. O prazo de validade da licença expedida na forma do art. 29 é de 10 anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

§ 1º A renovação de que trata o *caput* é condicionada a:

- I – comprovação da adimplência do pagamento de Contrapartida de Paisagem Urbana devida;
- II – solicitação da renovação em até 120 dias antes do vencimento da licença;
- III – manutenção das características físicas licenciadas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal;
- IV – manutenção das condições urbanísticas, parâmetros e critérios que basearam o licenciamento.

§ 2º A validade da licença para implantação temporária de infraestrutura de suporte móvel deve corresponder ao:

- I – período licenciado para o evento ao qual está vinculado, compreendido entre os 10 dias que o antecedem e os 5 dias subsequentes;
- II – prazo previsto para execução do serviço de manutenção e readequação da infraestrutura de suporte existente, não podendo exceder 180 dias.

§ 3º Durante o período de validade da licença, a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações ou parte dela podem ser substituídas ou modernizadas sem necessidade de novo licenciamento, desde que mantidas as características físicas licenciadas.

§ 4º É facultado ao licenciado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da licença, respondendo pelos débitos relativos à Contrapartida de Paisagem Urbana devida, proporcional ao período de sua permanência.

Art. 34. Fica autorizado o Poder Executivo do Distrito Federal cobrar taxas para análise e aprovação de documentos, projetos, estudos e relatórios, para fins de emissão da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações, nos termos da legislação específica e na forma da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 35. O responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações pode requerer consulta prévia ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal com a finalidade de avaliar a possibilidade da implantação e informar os requisitos e condicionantes para o licenciamento previsto no art. 29.

§ 1º Para requerer a consulta prévia prevista no *caput* o interessado deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações para a implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações:

- I – delimitação da poligonal da área possível de atendimento das necessidades técnicas para a implantação, no padrão Sistema Cartográfico do Distrito Federal/Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SICAD/SIRGAS;
- II – indicação dos pontos com as respectivas coordenadas geográficas como alternativas de localização, dentro da área prevista no inciso I;
- III – existência de infraestrutura de suporte com possibilidade de compartilhamento instalada no entorno em um raio de 500 metros;
- IV – indicação se pretende implantar na edificação, no mobiliário urbano, no solo ou no subsolo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

- V – dimensões e disponibilidade de compartilhamento;
- VI – classificação como harmonizada ou não harmonizada;
- VII – previsão de permanência, se houver.

§ 2º O órgão gestor do planejamento territorial e urbano tem o prazo de 20 dias para se manifestar quanto consulta prévia prevista no *caput*, contados da data do protocolo do requerimento, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 36. É dispensada da licença prevista no art. 29, desde que realizado o prévio cadastramento no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações:

I – no topo das edificações que respeitem os parâmetros definidos no art. 13 e cumulativamente limitado:

- a) ao tamanho de 5,50m;
- b) a 1 arranjo com 3 antenas por mastro;

II – nas fachadas das edificações que estejam em conformidade com os parâmetros do art. 12;

III – em mobiliário urbano com modelo aprovado na forma do art. 19;

IV – implantada na zona rural prevista no art. 21.

§ 1º Para aplicação da dispensa prevista no *caput* os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos de logradouro público, quando localizados em zona urbana.

§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deve ser realizado pelo responsável da infraestrutura de suporte constando:

I – declarações e documentos técnico que comprovem a conformidade da infraestrutura de suporte com os critérios desta Lei Complementar e sua regulamentação, legislação ambiental e legislação federal;

II – declaração de responsabilidade que a infraestrutura de suporte está em conformidade com os critérios desta Lei Complementar e sua regulamentação, legislação ambiental e legislação federal;

III – autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado no mobiliário urbano;

IV – autorização do proprietário do imóvel, acompanhada de documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Distrito Federal, da Terracap ou da União.

§ 3º A dispensa prevista no *caput* se aplica exclusivamente à Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações, sem prejuízo das demais licenças previstas em legislação específica.

§ 4º O Poder Executivo deve de forma amostral, realizar conferência da veracidade das informações prestadas no cadastramento de que trata o *caput*, na forma da regulamentação desta Lei Complementar.

§ 5º A falsidade das informações declaradas acarreta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 37. É dever do responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações:

- I – implantar a infraestrutura de suporte em conformidade com esta Lei Complementar e respectiva regulamentação;
- II – implantar a infraestrutura de suporte em conformidade com a Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações emitida;
- III – garantir que a implantação da infraestrutura de suporte ocorra sob a responsabilidade de profissional habilitado e após o devido licenciamento;
- IV – recuperar outras redes eventualmente afetadas e a área pública danificada devido à implantação da infraestrutura de suporte;
- V – zelar pela segurança de terceiros e de outras redes de infraestruturas, no tocante ao risco diretamente oriundo de sua infraestrutura de suporte;
- VI – manter permanentemente disponível para a fiscalização a documentação referente à aprovação e ao licenciamento;
- VII – retirar a infraestrutura de suporte colocada fora de serviço, no prazo máximo de 180 dias;
- VIII – retirar a infraestrutura de suporte, no prazo máximo de 180 dias, após o término de validade da licença, respeitados os casos em processo de renovação;
- IX – retirar a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações objeto de cassação da licença ou do cadastramento, no prazo máximo de 180 dias da notificação;
- X – recuperar a área pública com dano gerado pelo responsável pela infraestrutura, no prazo máximo de 30 dias;
- XI – fornecer informações atualizadas do cadastro georreferenciado de suas redes no padrão do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS 2000, para alimentação do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB;
- XII – contribuir para a efetiva ação do órgão ou entidade de fiscalização;
- XIII – cumprir:
 - a) intimação para remover infraestrutura de suporte;
 - b) ordem de interdição de infraestrutura de suporte;
 - c) determinação de desobstrução da área pública ou privada;
- XIV – manter-se adimplente com relação à Contrapartida de Paisagem Urbana.

§ 1º A retirada prevista no inciso VII do *caput* deve ser previamente comunicada ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano.

§ 2º O órgão de fiscalização pode retirar a infraestrutura de suporte caso não seja retirada no prazo definido nos incisos VII, VIII e IX, cobrado os custos do responsável pela infraestrutura de suporte.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Art. 38. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal e distrital promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 39. Cabe ao órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa fiscalizar obras e edificações de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações.

Parágrafo único. O responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem livre acesso, na forma da lei, a onde haja obras ou edificações de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações.

Art. 40. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.

Art. 41. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente.

Art. 42. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º São infrações gravíssimas:

- I – deixar de garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- II – deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 11 e art. 15 para a implantação de infraestrutura harmonizada;
- III – não retirar a infraestrutura de suporte, no prazo máximo de 180 dias após o término de validade da licença, respeitados os casos em processo de renovação;
- IV – não retirar a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações objeto de cassação da licença ou do cadastramento, no prazo máximo de 180 dias da notificação;
- V – não recuperar a área pública com dano gerado pelo responsável pela infraestrutura, no prazo máximo de 30 dias;
- VI – não cumprir a intimação para remover infraestrutura de suporte;
- VII – não cumprir a determinação de desobstrução da área pública ou privada;
- VIII – apresentar documentos e declarações falsas no processo de licenciamento e fiscalização;
- IX – descumprir o embargo e a intimação demolitória.

§ 2º São infrações graves:

- I – não respeitar os parâmetros para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações nas fachadas das edificações;
- II – deixar de respeitar os critérios definidos no art. 16, art. 17 e art. 18;
- III – não atender aos parâmetros para a dispensa do licenciamento prevista no art. 36;
- IV – não implantar a infraestrutura de suporte em conformidade com esta Lei Complementar e respectiva regulamentação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

V – não implantar a infraestrutura de suporte em conformidade com a Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de suporte para Redes de Telecomunicações emitida;

VI – não garantir que a implantação da infraestrutura de suporte ocorra sob a responsabilidade de profissional habilitado e após o devido licenciamento.

§ 3º São infrações médias:

I – deixar de respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito na implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

II – deixar de atender a exigência de aterramento, sinalização e devido isolamento da área ocupada pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, conforme art. 20;

III – não atender os parâmetros descritos no art. 13 para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações classificadas como não harmonizada;

IV – não atender os parâmetros descritos no art. 14 para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações implantada no solo, no interior do lote;

V – deixar de recuperar outras redes eventualmente afetadas e a área pública danificada devido à implantação da infraestrutura de suporte;

VI – deixar de manter permanentemente disponível para a fiscalização a documentação referente à aprovação e ao licenciamento;

VII – impedir ou embaraçar à atividade de fiscalização;

VIII – não apresentar ao órgão gestor de planejamento territorial e urbano o requerimento de que trata o art. 59 § 1º.

§ 4º São infrações leves deixar de atender os demais dispositivos desta Lei Complementar não discriminados nos § 1º a § 3º deste artigo.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo da obra de implantação ou de manutenção da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

IV – intimação demolitória;

V – cassação da licença, conforme o caso;

VI – demolição parcial ou total de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

VII – apreensão de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações.

Art. 44. A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

§ 1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

§ 2º Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização.

Art. 45. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

- I – infração leve: R\$ 1.000,00;
- II – infração média: R\$ 5.000,00;
- III – infração grave: R\$ 10.000,00;
- IV – infração gravíssima: R\$ 20.000,00.

Art. 46. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§ 2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpre os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória ou da interdição.

§ 3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa:

- I – mensalmente, nos casos de descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória;
- II – diariamente, nos casos de descumprimento do embargo ou da interdição.

Art. 47. No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada em dobro, independentemente da decisão de impugnação ou recurso.

§ 1º O descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória sujeita o infrator a multas mensais.

§ 2º O descumprimento dos termos do embargo ou da interdição sujeita o infrator a multas diárias.

Art. 48. As multas devem ser aplicadas em dobro quando a infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações estiver localizada no Conjunto Urbanístico de Brasília, no âmbito da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 49. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 50. Os valores das multas devem ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que venha substituí-lo, publicado em ato administrativo, pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores referentes a multas é inscrito em dívida ativa.

Art. 51. O embargo da obra ou da edificação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações é aplicado:

- I – no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades;
- II – imediatamente, quando não for passível de regularização.

Art. 52. A intimação demolitória da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização.

§ 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias às suas expensas.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

§ 3º Os valores dos serviços de demolição efetuados pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas são cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor é inscrito em dívida ativa.

Art. 53. Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.

Parágrafo único. Considera-se em desenvolvimento a obra que:

- I – tenha características de construção precária, ou seja, de construção sem estabilidade ou confeccionada com material improvisado;
- II – tenha características de construção provisória, ou seja, de construção não duradoura nem permanente;
- III – não tenha concluído qualquer das seguintes fases:
 - a) fundação;
 - b) estrutura;
 - c) alvenaria;
 - d) revestimento;
 - e) cobertura;
 - f) instalação elétrica;
 - g) pintura;
 - h) acabamento.

Art. 54. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção.

§ 1º As despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização.

§ 2º O infrator deve efetuar o pagamento das despesas no prazo de até 10 dias, podendo ser apresentada impugnação administrativa no mesmo prazo.

§ 3º A apresentação tempestiva de impugnação suspende o prazo para pagamento das despesas.

§ 4º O julgamento administrativo referente à cobrança das despesas das operações ocorre em primeira e segunda instâncias.

§ 5º A devolução de documentos, materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e custódia dos documentos, bens e mercadorias, os quais são calculados respeitados os critérios de proporcionalidade e individualização quando haja mais de 1 infrator;
- II – à apresentação de certidão negativa emitida pelo órgão de fiscalização;
- III – à comprovação de propriedade.

§ 6º A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas é feita no prazo de 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

§ 7º Documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público não reclamados no prazo estabelecido são declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal com especificação do tipo e da quantidade de materiais e equipamentos.

§ 8º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do Poder Público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

§ 9º O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 55. As despesas referentes aos serviços de demolição e apreensão são cobradas do infrator conforme tabela de preço unitário, formalizada em ato administrativo do órgão responsável pela fiscalização, à qual se dá publicidade.

Art. 56. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei Complementar, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 1º O responsável pela fiscalização pode requisitar às concessionárias de serviços públicos ou aos órgãos da Administração Pública dados para a identificação do infrator.

§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 57. As sanções previstas nesta Lei Complementar, observado o contraditório e a ampla defesa, são aplicadas pela autoridade competente, na forma desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Art. 58. Aplicam-se às disposições deste Capítulo, no que couber, de forma subsidiária e sucessiva:

- I – a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal;
- II – a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001;
- III – a Lei Federal nº 13.116, de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. A permanência das infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar, dependem de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º O responsável pela infraestrutura de suporte prevista no *caput* deve requerer, no prazo máximo de 180 dias, a contar publicação desta Lei Complementar, os seguintes licenciamentos:

- I – licença prevista no art. 29, quando estiver em conformidade com os critérios e parâmetros desta Lei Complementar, dispensada de atender o disposto no art. 7º;
- II – autorização com dispensa de Contrapartida de Paisagem Urbana, quando estiver em desconformidade com critérios e parâmetros desta Lei Complementar.

§ 2º O requerimento do licenciamento que for protocolado após a data definida no § 1º deve ser indeferido e está sujeito às ações fiscais cabíveis.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

Art. 60. O requerimento para a autorização prevista no art. 59 deve ser protocolado com os seguintes documentos e informações:

- I – proposta de cronograma para retirada ou adequação para infraestruturas de suporte que se enquadre no art. 59, inciso II;
- II – identificação da localização exata da infraestrutura de suporte;
- III – projeto da infraestrutura de suporte, acompanhado de relatório fotográfico;
- IV – capacidade de compartilhamento;
- V – número da licença distrital, quando houver;
- VI – número da licença do órgão regulador federal;
- VII – responsabilidade técnica do projeto, cálculo estrutural, instalação e manutenção assinada por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe;
- VIII – declaração de responsabilidade do cumprimento de retirada ou adequação no prazo previsto no cronograma aprovado;
- IX – comprovação do atendimento aos limites estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 2009 por meio de relatório de medição de conformidade.

Art. 61. O cronograma previsto no art. 60, inciso I deve distribuir os prazos para a retirada ou adequação de forma gradativa, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitados a:

- I – 1 ano para localizadas em área pública que estão desconformes com o art. 16, incisos I, II, ou III ou art. 17;
- II – 2 anos para localizadas nas áreas previstas no art. 11;
- III – 5 anos para localizadas no Conjunto Urbano de Brasília que não esteja prevista no inciso II;
- IV – 10 anos para as localizadas nas demais áreas.

§ 1º O cronograma previsto no *caput* deve ser aprovado pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano, precedido de deliberação do comitê intersetorial, no prazo máximo de 120 dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 2º A execução da adequação compete ao responsável pela infraestrutura de suporte, inclusive quanto aos custos, a recuperação da área pública e a garantia da continuidade da prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 62. O órgão gestor do planejamento territorial e urbano deve emitir a autorização prevista no art. 59, no prazo máximo de 30 dias após a aprovação do cronograma para retirada ou adequação das infraestruturas de suporte.

§ 1º O prazo de vigência da autorização é igual ao prazo de retirada ou adequação definido no cronograma aprovado, vedada a renovação.

§ 3º Os prazos para adequação para as infraestruturas de suporte previstas no art. 61, incisos III e IV podem, excepcionalmente, ser prorrogados por iguais períodos, quando comprovada a inviabilidade técnica de adequação por meio de laudo técnico que demonstre:

- I – que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área dependa essencialmente da excepcionalidade;
- II – os prejuízos pela falta de cobertura no local;
- III – impossibilidade técnica de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

IV – que a adequação causa prejuízo ou impeça a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo compatível com a qualidade exigida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 63. A Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura, expedida com base no Decreto nº 33.974, de 2012, continua em vigor pelo prazo nela estipulado, vedada a renovação.

Parágrafo único. A infraestrutura prevista no *caput* que estiver em desconformidade com os critérios e parâmetros desta Lei Complementar pode estar contemplada no cronograma de adequação previsto no art. 60, inciso I.

Art. 64. O interessado com requerimento de Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura, com base no Decreto nº 33.974, de 2012, protocolado na data de publicação desta Lei Complementar tem o prazo de 60 dias para formalizar opção pelas disposições do Decreto.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público, em razão do interesse público.

Art. 66. Os casos omissos e os recursos devem ser encaminhados ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para análise e deliberação.

Art. 67. O Poder Executivo do Distrito Federal tem o prazo de 180 dias, contados da regulamentação desta Lei Complementar, para disciplinar e efetivar o procedimento de licenciamento integrado previsto no art. 31 e de atendimento do prazo previsto no art. 32.

Art. 68. O Poder Executivo do Distrito Federal deve:

I – sistematizar as informações para análise e aprovação de que trata esta Lei Complementar no prazo máximo de 30 dias a contar da regulamentação;

II – disponibilizar no sítio do órgão gestor do planejamento territorial e urbano o sistema para a realização de cadastramento previsto no art. 40, no prazo máximo de 180 dias a contar da regulamentação;

III – disponibilizar sistema de licenciamento eletrônico, no prazo máximo de 360 dias a contar da regulamentação.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 69. Esta Lei Complementar pode ser revisada no prazo de 5 anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 70. O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 120 dias.

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.